

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP012409/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063974/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.001143/2019-96
DATA DO PROTOCOLO: 22/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA, CNPJ n. 52.381.456/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BOLIVAR RAIMUNDO;

E

BLT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA, CNPJ n. 16.583.748/0003-66, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). BRUNO TREVIZANELI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais setor pecuária da referida empresa**, com abrangência territorial em **Guaíra/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL: Fixação de piso salarial mensal no valor de **R\$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais) para empregados fixos, e valor mínimo de **R\$ 78,00** (setenta e oito reais) por diária para o trabalhador volante.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL: Concessão pelos empregadores rurais, de reajuste salarial a seus empregados rurais, no mês de outubro de 2019, de **4,00%** (quatro por cento), para os empregados com salário maior que o piso salarial.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que o medidor de inflação que será adotado pelas partes, será sempre o índice divulgado pelo INPC/IBGE.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e a identificação do empregador e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovante será diário, contendo o nome do empregador e do empregado, discriminação da produção diária do trabalhador e o seu correspondente valor em dinheiro.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALARIOS E OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

PAGAMENTO DE SALARIOS E OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS: Pagamento dos salários, rescisões ou quitações trabalhistas somente em dinheiro ou em cheque nominal, não cruzado, emitido contra agência bancária estabelecida no domicílio do empregado, excluída qualquer outra modalidade, o qual deverá ser providenciado durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE SALARIO SUBSTITUIÇÃO

GARANTIA DE SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO: Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único funcionário, sem paradigma.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÕES

Do reajustamento salarial estabelecido nesta cláusula serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios, ocorridos a partir de 01/10/2018, exceto, os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a este título.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Pagamento das horas extraordinárias acrescidas com percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais e a 100% (cem por cento) se trabalhado em dias de descanso, folga, domingos e feriados, caso não tenha ocorrido a respectiva folga compensatória.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa opte por Banco de Horas, os acréscimos supracitados serão aplicados de acordo com o estipulado nas regras contidas no devido instrumento.

Parágrafo segundo: Nas jornadas de trabalho cujo as escalas sejam: de 5x1 (cinco dias trabalhados para um de descanso) ou 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), 6x1 (seis dias trabalhados para um de descanso) e 6x2 (seis dias trabalhados por dois dias de descanso) os domingos e feriados serão considerados como dia normal de trabalho, não sendo considerados como horas extras propriamente descritas na parte 'B' dessa cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS: Integração das horas extras habituais na remuneração do empregado para o cálculo de aviso prévio, indenização, férias, repouso semanal remunerado, 13º salário e feriados.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Adicional por tempo de serviço ao empregado, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada cinco anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a partir de 01.10.87.

Parágrafo 1º - O empregado que vem trabalhando nas condições enunciadas no "caput" desta cláusula e que ainda não conte com cinco anos de serviços até aquela data, fará jus ao adicional, tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data da contratação e daí subseqüentemente.

Parágrafo 2º - O empregado rural que trabalha nas condições enunciadas no "caput" desta cláusula e até aquela data conte com cinco anos ou mais de serviço, fará jus a 01 (um) quinquênio a todo o tempo anterior e daí subseqüentemente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL PARA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

ADICIONAL PARA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA: Será pago um adicional de 10% (dez por cento) aos empregados rurais que exerçam atividades que exijam mão de obra especializada, a saber: tratorista, motorista, operador de máquinas, administrador, retireiro, campeiro, granjeiro e inseminador artificial.

Parágrafo Único: Não caracteriza mão de obra especializada de retireiro, quando o produto da ordenha seja destinado a consumo próprio do empregador ou de seus empregados e respectivos familiares.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA

FORNECIMENTO DE MORADIA: A moradia fornecida pelos empregadores aos empregados, deverá ser construída de alvenaria e conter as condições mínimas de habitabilidade, sem ônus para o trabalhador.

§ **primeiro:** O objeto desta cláusula não integrará a remuneração do empregado.

§ **segundo:** Fica proibido o uso de barracões e alojamentos coletivos.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá a seus trabalhadores, mensalmente, conforme as regras abaixo, Cesta Básica constituída de gêneros alimentícios, ou cartão alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) que será entregue ou disponibilizada até o 10º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 1% (um por cento) do seu valor.

Parágrafo Primeiro: A concessão de cesta básica fica condicionada à assiduidade do colaborador. Deixará de fazer jus ao recebimento integral da mesma, no valor e R\$ 160,00 - o colaborador que apresentar a partir de 01 (uma) ou mais faltas injustificadas no mês de referência.

Parágrafo segundo: Ao empregado afastado por auxílio doença ou acidentário, fica assegurado este benefício, no valor de R\$ 160,00 pelos dois primeiros meses de afastamento.

Parágrafo Terceiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto: Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores de sua localidade colaborar para sua regularização.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS "IN ITINERE"

HORAS "IN ITINERE": Fica assegurado aos empregados rurais, não residentes nas propriedades das empregadoras, o direito de receber as horas de percurso de acordo com o **ENUNCIADO N.º 90 DO TST**, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O transporte até o local de trabalho é sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo Único: Fica ressalvado que o pagamento estabelecido no *caput* somente será devido, se o tempo dispendido no transporte exceder a 8ª hora de trabalho diário de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ÓBITO DO EMPREGADO

Será pago pelo empregador, no caso de morte do empregado rural, aos seus dependentes legais reconhecidos nos termos da legislação previdenciária, um auxílio funeral correspondente a **dois (2) pisos salarial da categoria, quer por morte natural, quer por morte em acidente do trabalho.**

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Permissão para formalização de contrato de experiência para todas as funções, inclusive mão de obra não especializada, desde que seja por uma única vez, na mesma propriedade, entre as mesmas partes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Garantia dos mesmos percentuais contidos nas cláusulas terceira e quarta aos empregados rurais admitidos após a data base.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores, quando necessário, de instrumentos de trabalho nos locais de trabalho. O transporte poderá ser feito simultâneo, empregados e ferramentas no mesmo veículo, contudo, em compartimento separado no veículo, sem contato de ferramentas com empregados.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADA RURAL GESTANTE

Garantia à empregada rural gestante de uma estabilidade provisória, na forma estabelecida na alínea "b", inciso II, do artigo 10 da A.D.C.T..

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

Garantia ao empregado rural em idade de prestação de serviço militar de uma estabilidade provisória, desde a data de seu alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa da referida obrigação.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus empregados rurais durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem à aquisição do direito à aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 para mulheres), desde que tenha mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo se for demitido por justa causa, ou se comprovadamente em razão da cessação das atividades do empregador.

Parágrafo único - Adquirido tal direito, extingue-se a estabilidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VEÍCULOS DE TRANSPORTE

Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais, deverão ser adequados e dotados de toda segurança necessária.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E AGUA POTAVEL

Fornecimento obrigatório pelos empregadores de medicamento de primeiros socorros nos locais de trabalho, além de água potável durante a jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - Os sindicatos partes, deverão providenciar junto ao SENAR, cursos de primeiros socorros médicos a serem ministrados aos empreiteiros.

Parágrafo segundo - Os empreiteiros deverão providenciar, sob pena de não mais serem contratados, recipientes apropriados para transporte de água.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores rurais, dos equipamentos e meios de proteção e segurança, quando da execução dos serviços.

Parágrafo único - Obrigatoriedade do fornecimento gratuito de luvas de borracha para os empregados rurais que exerçam serviços de irrigação.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos médicos ou dentistas do Sindicato dos Empregados ou órgão oficial da Previdência ou Saúde, mediante recibo. Quando o atestado médico for fornecido por médico ou dentista particular, deverá constar no verso do atestado o carimbo do Sindicato dos Empregados Rurais de Guaíra e assinatura de um dos diretores.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO

A falta de comunicação do acidente de trabalho pelo empregador e a falta de anotação na CTPS, importará a sua responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato dos Empregados Rurais, poderá freqüentar as empresas rurais, duas vezes por ano, a fim de promover a sindicalização dos empregados rurais.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica assegurado o acesso do **PRESIDENTE, SECRETÁRIO E TESOUREIRO** do Sindicato dos Empregados nos locais de trabalho, para acompanhar o cumprimento da norma coletiva, sempre acompanhado do empregador ou seu preposto.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS INDIVIDUAIS

Considerando que o art. 578 da CLT estabelece como devidas as contribuições aos sindicatos pelos participantes das categorias profissionais, desde que observados os requisitos do art. 579 da CLT, e, nos termos do artigo 611-A caput da CLT, acordam as Partes que a Contribuição Confederativa previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho – uma vez autorizadas prévia, voluntária, individual e expressamente pelo empregado, poderão ser descontadas em folha de pagamento e repassadas à Entidade Sindical, prevalecendo essa cláusula sobre o disposto no art. 582, CLT.

Parágrafo único: As vias originais das autorizações individuais dadas pelos empregados que autorizaram ou venham a autorizar os descontos deverão ser entregues aos empregadores para a efetivação do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Considerando que em assembleia dos sindicatos de trabalhadores e de sua Federação foram abertas à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT; Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção no presente Acordo coletivo, reconhecido constitucionalmente conforme artigo 7º, XXVI;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativa não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, pois do contrário as empresas não sindicalizadas não ficariam obrigadas a cumprir as convenções coletivas e os trabalhadores sem filiação não seriam atingidos por cláusulas negativas como redução salarial (CF. art. 7º, VI), flexibilização de jornadas (idem, m XIII e XIV), banco de horas (CLT, art. 59 e § 1º), contrato por prazo determinado (Lei nº 9.601, de 21.1.98), contrato de trabalho por tempo parcial (CLT, art. 58-A, Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, suspensão do contrato de trabalho, CLT, art.467, Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001);

Considerando que as mesmas assembleias que autorizaram os Sindicatos e sua Federação a manter negociações coletivas e celebrar este Acordo fixaram livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

Parágrafo Primeiro: Fica ajustado que a empresa descontará mensalmente em folha de pagamento de cada um de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição confederativa, no percentual correspondente a 1,0% (um por cento) ou garantia do valor mínimo de R\$ 300,00. Por mês. O repasse da contribuição confederativa será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, diretamente na sede do Sindicato, Junto com relação nominal de todos os contribuintes.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao empregado o direito de manifesta-se oposicionalmente, por escrito, ao desconto das respectivas contribuições, conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 4820/2008, de 08/08/2008 proferido pelo inquérito civil nº 25429/2006-81, na sede do respectivo Sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro: Havendo ajuizamento de ação trabalhista que vise a devolução da contribuição confederativa, o Sindicato apresentará a ficha de filiação ou a autorização de desconto assinada pelo reclamante, no prazo de 48 horas após a solicitação formal da Empresa.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de condenação judicial que obrigue a Empresa a devolver os valores descontados do Empregado, o Sindicato deverá ressarcir a Empresa, independentemente de sua participação no polo passivo da ação judicial.

Parágrafo Quinto: O ressarcimento previsto no parágrafo anterior, deverá ser realizado trinta dias após o encaminhamento da notificação da Empresa ao Sindicato, contendo os dados da reclamação trabalhista e a evidência da liquidação da sentença.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da Convenção, Acordo ou Sentença Normativa prolatada, decorrentes da relação de emprego.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - APLICABILIDADE

Este Acordo Coletivo de Trabalho é de aplicabilidade abrangente aos empregados da Empresa BLT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA, na base territorial de representatividade desta entidade sindical (município de Guaíra), observando-se o disposto no artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que os empregados e os empregadores poderão fazer a quitação anual das verbas pagas ao empregado, com anuência do empregado perante o Sindicato, conforme previsto no Artigo 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: As verbas quitadas nos termos de quitação anual e na homologação das verbas rescisórias terão plena, geral e irrevogável quitação das partes para qualquer efeito legal.

BOLIVAR RAIMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA

BRUNO TREVIZANELI
Sócio
BLT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA NEGOCIAÇÃO BLT PARTE I

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA NEGOCIAÇÃO BLT PARTE II

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.